



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

PARECER Nº 61/2017/ASSESSORIA JURÍDICA
Referência: Projeto de Lei nº 2.652/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 2.669/2017.
Celebração de Termo de Cooperação para recebimento de bens e serviços em doação sem ônus ao Município. Possibilidade de prosseguimento do processo legislativo.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 2.669/2017, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Walter Volpato, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

“Regulamenta a celebração de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, para recebimento de bens e serviços em doação, sem ônus ao Município”.

2. O expediente veio acompanhado da Mensagem nº 069/2017 (fl. 02) e do Parecer Jurídico nº 981/17-I (fl. 6 a 8).

3. Instada a se manifestar acerca dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposição legislativa (Ofício nº 688/2017/DAB* - fl. 06) e, feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. Aspectos Formais

II.1.1 - Competência Legislativa e Iniciativa

4. Quanto à iniciativa, a proposição trata, basicamente, da formalização das doações – na forma simples, ou seja, sem encargos ao Município – de bens e serviços para o Município de Sarandi, realizadas pela iniciativa privada. Dispõe, portanto, da organização, gestão e funcionamento da administração pública municipal.

5. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal¹ estabelece, em seu art. 37, que tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

¹ E assim o fez, em razão da obrigatoriedade de se observar o Princípio da Simetria, repetindo, portanto, a previsão do art. 61, §1º, II 'a', CF e do art. 66, IV, da Constituição Estadual, respectivamente:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).

6. Deste modo, considerando que o Projeto de Lei sob análise dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, encontra-se atendido o requisito formal subjetivo (iniciativa).

II.1.2 - Forma

7. No tocante à forma, a Lei Orgânica Municipal não faz qualquer exigência especial para a edição de lei que trate do assunto em comento. Portanto, a matéria pode ser tratada por lei ordinária, não se verificando qualquer vício formal.

II.2 - MATÉRIA

8. A análise do mérito da proposição legislativa é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Assessoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

9. Mantendo-nos afastados da apreciação da conveniência e da oportunidade do projeto, e atendo-nos à análise dos aspectos jurídicos de seu conteúdo, observamos que, de um modo geral, não se observam vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade, permitindo-se o prosseguimento do processo legislativo.

Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

90





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

III - CONCLUSÃO

10. Diante de todo o exposto, a Assessoria Jurídica desta E. Casa de Leis opina pela **possibilidade de prosseguimento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 2.669/2017**, sendo o Plenário da Câmara Municipal competente para deliberar acerca de sua aprovação ou rejeição.

11. É o parecer, de caráter opinativo e não vinculante, que submetemos à apreciação superior.

12. Este parecer contém 03 (três) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

Sarandi, 1 de novembro de 2017.

Aline Quelroz Trevisan
Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.374 - Matrícula nº 115

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI	
Recebi e conferi o material/serviço especificado neste documento.	
Sarandi/PR,	01 / 11 / 2017
	16:58
Responsável	

